



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.980

Recurso n.º - 90.860 - IRPJ - EX: 1983 e 1984

Recorrente - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - (SE).

REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - 1 - A reserva referente ao imposto de renda que deixou de ser pago para reinvestimento, nos termos dos arts. 23, da Lei 5508/68, e 29, do Decreto-lei 756, de 11.08.69, nova redação dada pelo art. 4º, do Decreto-lei nº 1.564/77, somente poderá ser constituída após a aprovação do projeto técnico-econômico pela SUDAM ou pela SUDENE, conforme o caso. A inobservância dessa condição en seja excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido, afetando para menos o Lucro Real do exercício da correção; 2) Sendo as quotas do imposto em ORTN convertidas, para cruzeiros com base no valor desta, no mês do pagamento, enquanto a redução, por reinvestimento é calculada sobre o valor em cruzeiros do saldo do imposto de renda devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos (dividindo-se o seu valor pelo mesmo número de quotas correspondentes ao imposto a ser pago), a diferença em cruzeiros existente entre as parcelas assim determinadas deve ser recolhida como imposto.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A apropriação como despesas do exercício de valores ativados em outros exercícios, afeta indevidamente o lucro real, justificando a glosa efetuada pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do

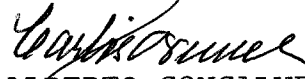
Primeiro'

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

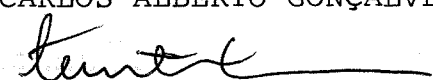
Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA
NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10510-001.158/85-91

RECURSO Nº: 90.860

ACÓRDÃO Nº: 101-76.980

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 82/92) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE (fls. 64/67) que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 01.

Os fatos que ensejaram o lançamento foram descritos e enquadrados na peça básica da seguinte forma:

"Em decorrência da ação fiscal levada a efeito na firma Empresa de Transportes de Turismo Ltda., referente ao programa 0337 - IRPJ, exercícios de 1983 e 1984, constatamos as seguintes irregularidades:

Exercício de 1983 - período-base 01.01 a 31.12.82

- Falta de recolhimento ao Tesouro Nacional, de imposto, correspondente à correção monetária da redução para reinvestimento conforme Quadro Demonstrativo anexo, no valor de 1.500,27 ORTNs. Infração ao artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/82.

- Lançamento indevido, como despesa de Conservação e Reparos valor anteriormente registrado no Ativo Imobilizado, na conta "Acessórios para veículos" no valor de Cr\$ 2.092.147,93. Infração aos artigos 193, 387 item I do Decreto nº 85.450/80.

Acórdão nº 101-76.980

Exercício de 1984 - Ano-base 1983

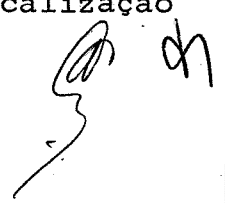
- Excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido na conta Reserva de Capital; Lei nº 5.508/68 (Fundo p/Aumento de Capital) no valor de Cr\$ 37.054.802, conforme Quadro Demonstrativo anexo. Infração ao artigo 358 do Decreto número 85.450/80.

Na conversão do imposto em ORTN e cálculo dos acréscimos legais foi obedecido ao disposto no Decreto-lei 1.967/82 artigos 3º, 17, 18 e 20."

Irresignada, a empresa impugnou o feito (fls. 39/40), alegando, em síntese, que em relação à falta de recolhimento de imposto correspondente à correção monetária da redução para reinvestimento, não compreende a razão da exigência porquanto seguiu rigorosamente as instruções constante do MAJUR, na página 34, item 15/08.

Quanto ao segundo item, alegou inicialmente engano da fiscalização, pois o seu balanço encerrado em 31/12/82 registra um saldo de Cr\$ 2.877.708,25, no Imobilizado - Acessórios para Veículos, e não incluiu nenhuma parcela desta conta como despesa de "Conservação e Reparos", conforme cópia do balanço que anexou à impugnação. Pronunciou-se o autuante, com retificação do exercício a que se refere a exigência (de 1.983 para 1.984) com reabertura do prazo de impugnação, a sociedade argumenta (fls. 61) que o valor de Cr\$ 2.092.147,93, lançado como despesa, está de acordo com a lei por tratar-se de gastos com aquisição de bens do imobilizado de valor unitário até Cr\$ 33.000, conforme demonstra a ficha do Razão que acosta ao processo.

Diz, em relação ao terceiro item, que efetuou a correção monetária pelo regime de competência vigente à época e confessa não haver entendido o procedimento fiscal, juntando quadro e pleiteando o esclarecimento da matéria. Apesar do esclarecimento prestado pela fiscalização às fls. 57, com vistas à defendente, esta persistiu (fls. 61) em afirmar que a fiscalização



Acórdão nº 101-76.980

não foi capaz de explicar de forma inteligível o procedimento adotado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com a retificação introduzida pela fiscalização, o que ensejou diminuição do valor do lançamento. Sustentou o julgador que a correção monetária da redução do imposto deve ser recolhida como imposto, porque, a partir do advento do art. 15 do Dec.-lei nº 1.967/82, a base de cálculo do incentivo de redução para reinvestimento passou a ser convertida em ORTN do mês da entrega da declaração. Transforma-se, assim, o valor do benefício em cruzeiros, fazendo com que as parcelas de depósitos do referido incentivo passem a ser fixas, dividindo-se o total em cruzeiros pelo número de parcelas do imposto a pagar. Diz que o MAJUR não se reporta detalhadamente a toda legislação, improcedendo, assim, a alegação de falta de orientação sobre o assunto.

Manteve a glosa da quantia de Cr\$ 2.092.147,93, referente à conta Acessórios para Veículos, do Ativo Imobilizado, por realmente o procedimento infringir o disposto no art. 193 do RIR/80, uma vez que os limites referentes ao dispositivo, nos anos-base de 1980 a 1982 eram, respectivamente Cr\$ 5.800, Cr\$... 9.000 e Cr\$ 17.000. Também o art. 387, I, do mesmo Regulamento, foi descumprido porque a empresa não ofereceu aquele valor à tributação.

Em relação à correção da conta Reserva de Capital realizada a partir do balanço de abertura, a tributação foi mantida porque a aprovação da SUDENE, liberando os recursos, só ocorreu em 26.10.83. Portanto, a correção só seria devida a partir do 4º trimestre de 1983, como bem esclarece o PN CST nº 01/81.

Na fase recursal, a empresa assevera que o Majur 83, na página 34, ao instruir sobre o preenchimento do item 15/08, Redução por Reinvestimento, nada esclareceu sobre a correção monetária do incentivo, verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração, ao contrário do Majur 84 que orientou no sentido de ser ela recolhida como imposto ao Tesouro Nacional.



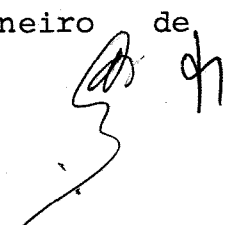
Acórdão nº 101-76.980

Essa omissão já justificaria a exclusão da multa, juros e correção monetária, consoante o decidido pela Câmara no Ac. 101-75.474, não estivesse a matéria fora da égide do art. 15 do Dec.-lei nº 1.967/82, alterado pelo art. 15 do Dec.-lei número 2.065/83, por não se tratar de uma dedução mas sim de redução. Cita acórdãos da Egrégia Terceira Câmara em favor de sua tese (Acórdãos nºs 103-04.341 e 103-04.555 e 103-05.438).

Diz que, em sendo assim, o valor da Redução foi excluído do imposto na declaração de rendimentos, nada tendo que ser corrigido como pretende o fisco.

Ao se insurgir também sobre o excesso de correção monetária do patrimônio líquido na conta Reserva de Capital Lei nº 5.508/68, no valor de Cr\$ 37.054.802 repisa seus comentários, procurando mostrar distinção entre dedução e redução, a partir do fato de que na primeira não há diminuição de desembolso já que o imposto é pago para dele o Estado destinar ao Fundo específico o valor do incentivo, enquanto, na redução dá-se, como determina o CTN em seu art. 175, inciso I, a exclusão do valor. Neste caso, a isenção (redução) se opera a partir do fato gerador que se completa na data do encerramento do exercício social, citando em prol de sua tese o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos na Apelação Cível nº 82.686 - Paraná. Como seu balanço geral a que se refere a redução foi encerrado em 31/12/82, a isenção e a exclusão do imposto se deu àquela data. O fato de a declaração de rendimentos ter sido apresentada em 31/05/83 é inteiramente irrelevante porque o lançamento, realizado nessa data, é meramente declatório e seus efeitos retroagem à data do fato gerador da obrigação. Contam-se a partir de 01/01/83, quando, aliás, a redução integrou-se ao seu direito e, portanto, o respectivo valor deve ser corrigido desde aquela data, como reserva de capital.

Assevera ser irrelevante haver contabilizado somente em outubro de 1983 o valor do estímulo, por ser um aspecto meramente formal, já que sob o ponto de vista legal o valor do incentivo já estava integrado em seu patrimônio, desde janeiro de



Acórdão nº 101-76.980

1983. Compara esse fato à hipótese de correção monetária de um bem adquirido em janeiro e somente contabilizado em outubro.

A Decisão nº 038/83, proferida no processo de consulta protocolizado sob nº 0480-4923/83-59, pela SRRF - 3ª RF e mantida pela Coordenação do Sistema de Tributação, acostada por cópia aos autos, não deixa dúvida quanto ao seu direito de fazer a contabilização da reserva a partir de janeiro.

Quanto à apropriação como despesa do valor da conta "Acessórios para Veículos", da ordem de Cr\$ 2.092.147,30, diz que os lançamentos nela realizados referem-se a peças de pequeno valor, e todas destinadas à reposição daquelas que se desgastam rapidamente com o uso diário dos veículos. Reserva-se a apresentar oportunamente demonstrativo dos vários itens de que se compõe a conta.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.980

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

É verdade que a Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, através do Ac. CSRF/01-0.677, já consagrou o entendimento de
que a Redução por Reinvestimento é forma específica de isenção ,
não se incluindo na conceituação genérica de deduções.

A própria Administração Fiscal trata o incentivo '
desta forma, ao orientar os contribuintes - pessoa jurídica, na a-
presentação das declarações do imposto de renda. Tomando por refe-
rência os exercícios em questão, exercícios de 1983 e de 1984, tem-
se que o MAJUR/83 e o MAJUR/84 inserem o benefício na categoria das
reduções.

Todavia, a isenção é concedida por lei e nos ter
mos por ela estabelecidos, como expressamente dispõe o art. 176
do CTN, "in verbis":

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em con-
trato, é sempre decorrente de lei que especifique t
as condições e requisitos exigidos para a sua con
cessão, os tributos a que se aplica e, sendo o ca
so, o prazo de sua duração." (grifei)

A isenção em tela, sob a forma de Redução para
Reinvestimento, foi instituída pelos artigos 23 da Lei 5508, de
11.10.68, e 29, do Decreto-lei 756, de 11.08.69, com a nova reda-
ção que lhes deu o art. 4º do Decreto-lei nº 1564, de 29.07.1977,
que é a seguinte:

"Art. 4º - As empresas industriais agrícolas, pe
cuárias e de serviços básicos, instaladas nas re-
giões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no
Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste S.A.,
respectivamente, para reinvestimentos, metade da



ACÓRDÃO Nº 101-76.980

importância do imposto devido, acrescida de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

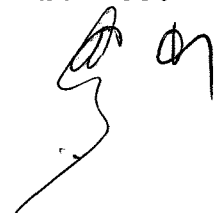
Os pressupostos para o gozo do favor fiscal são, portanto: 1) que a empresa seja industrial, agrícola pecuária ou de serviços básicos, instalados na Região da SUDAM; 2) depósito da metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, e 3) aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.

A isenção está assim condicionada a dois eventos futuros e incertos representados pelo depósito da metade do imposto devido e de igual valor com recursos próprios, e da aprovação do respectivo projeto pela SUDAM.

Tais eventos poderão ocorrer ou não. Daí somente no momento próprio é que se poderá considerar isenta a parte do imposto depositada e, como o depósito deve preceder à aprovação pela SUDAM do respectivo projeto, pode-se dizer que só após o implemento desta condição a parcela do imposto perderá a natureza de tributo.

E tanto assim é que o depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota do imposto, os encargos pelo atraso, no exercício, são receitas da União, enquanto a ausência do depósito dentro do exercício ensejará o recolhimento das parcelas correspondentes como imposto.

Na hipótese de não ser aprovado o projeto, o Banco do Nordeste S/A ou o Banco da Amazônia S/A converterá a parcela correspondente ao imposto devido em receita da União, mediante recolhimento através de um DARF emitido em nome do contribuinte.



Desta forma, a reserva relativa ao valor do imposto de renda que a empresa deixar de pagar em face da redução para reinvestimento somente deverá ser constituída após a aprovação do respectivo projeto pela SUDAM ou SUDENE, conforme o caso.

A inobservância dessa condição ensejará excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido, na conta reserva de capital, afetando para menos o Lucro Real no exercício da correção.

A Decisão nº 038, do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal tratou apenas das isenções referidas nos arts. 413 e 414 do RIR/80, como se pode ver da ementa daquela decisão, não alcançando a redução de que trata o art. 459 do mesmo Regulamento (fls. 134). Esta não foi sequer objeto da consulta, como deixara claro a própria consulente ao dizer que, com relação ao reinvestimento, a matéria já fora esclarecida pelo PN CST número 44/79.

Assim, não tem razão a Recorrente em se insurgir contra a tributação, no exercício de 1984, da parcela de Cr\$...... 37.054.802.

Igualmente, também não procede sua oposição à exigência de recolhimento do imposto de 1500,27 ORTNs simplesmente por que sendo as quotas do imposto em ORTN convertidas para cruzeiros com base no valor desta no mês do pagamento, enquanto a redução por reinvestimento é calculada sobre o valor em cruzeiros do saldo do imposto de renda devido, convertido para cruzeiros de acordo com o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos (dividindo-se o seu valor pelo mesmo número de quotas correspondentes ao imposto a ser pago), a diferença em cruzeiros existente entre as parcelas assim determinadas deve ser recolhida como imposto.

Em outras palavras, na data do recolhimento do depósito havia uma diferença entre o valor do imposto, convertido em cruzeiros com base na ORTN referente ao mês do vencimento e a parcela do valor Redução que a empresa convertera para cruzeiros com



ACÓRDÃO Nº 101-76.980

fulcro na ORTN do mês fixado para a apresentação da declaração.

A diferença é, portanto, imposto e como tal deveria ser recolhida, estando correta a cobrança efetuada pelo fiscal, mesmo porque era um imposto já lançado na declaração; apenas não recolhido.

O caso sob exame é diferente do objeto do Acórdão 101-75.474 porque, no paradigma oferecido pela defesa, a Administração Fiscal, através do MAJUR, realmente induzira o contribuinte em erro, ao orientá-lo no preenchimento da declaração de rendimentos sem atentar para o caso particular das empresas isentas, fato que somente mais tarde seria cogitado pela Administração. Na espécie, como se disse, a Recorrente recolheu tributo menor que o devido, não havendo no MAJUR/83 qualquer orientação que induzisse o contribuinte a não recolher o tributo.

A recomendação no MAJUR/84 de que a diferença em tela deveria ser recolhida pelo contribuinte vale apenas como um lembrete ou alerta, não podendo ser tratada como correção das orientações expedidas no ato anterior.

Não tem lugar na espécie o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Quanto à parcela de Cr\$ 2.092.147,93 transferida da conta "Acessórios para Veículos" (Ativo Imobilizado) para a de Conservação e Reparos, além de a fiscalizada não comprovar suas alegações de que se enquadrariam na exceção prevista no art. 15 do Decreto-lei 1598/77 (RIR/80, art. 193), cumpre consignar que a empresa usara ainda de artifício para apropriar valores pertencentes a exercícios já encerrados. E isto porque os valores componentes da conta Acessórios para veículos tinham sido despendidos em anos-base anteriores ao de 1983, além do fato de esta conta ter sido corrigida monetariamente nos diversos períodos-base. Deste modo, a empresa ainda elimina os efeitos da receita de correção monetária dos períodos anteriores ao deduzir, como despesa, o valor correspondente, no exercício de 1984.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

[Handwritten mark]